



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

<b>INTERESSADA:</b> Simone Rivoli		
<b>EMENTA:</b> Homologa como equivalentes aos estudos do sistema de ensino brasileiro os realizados por Simone Rivoli, em escola estrangeira.		
<b>RELATOR:</b> Jorgelito Cals de Oliveira		
<b>SPU Nº</b> 07317904-3	<b>PARECER Nº:</b> 0731/2007	<b>APROVADO:</b> 06.11.2007

## I – RELATÓRIO

Simone Rivoli, mediante o processo nº 07317904-3, solicita a este Conselho a equivalência dos seus estudos realizados no Instituto Técnico Estatal Comercial P.A.C.L.E. “G. D. Romagnosi de Piacenza, na Itália, no ano letivo de 1993-1994, em que recebeu o diploma de Contador e Perito Comercial.

A documentação está devidamente traduzida para o vernáculo e visada pelo Consulado Brasileiro, naquele País. Anexa, na falta do histórico escolar, um certificado de que “superou o exame de Láurea em Jurisprudência com pontos 86/110 em data de 20/12/2002, junto à Universidade Católica do Sagrado Coração, obtendo o título acadêmico de “Doutor Magistral em Jurisprudência. Conclui-se que, para cursá-la deve ter comprovado a conclusão da escola secundária, já que se trata de um curso superior.

## II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A solicitação da requerente está amparada pela Lei nº 9394/1996 e pela Resolução nº 399/2005, deste Conselho, que assim dispõe: “Art. 4º Diplomas ou certificados correspondentes ao ensino médio, expedidos por instituição estrangeira, serão considerados como documento hábil para prosseguimento de estudos em nível superior, quando devidamente acompanhados dos respectivos históricos escolares, autenticados pelo Consulado Brasileiro no País de origem e homologados pelo Conselho de Educação do Ceará.”

## III – VOTO DO RELATOR

Na presunção de que, para ingressar na Universidade, tenha apresentado histórico escolar de conclusão da escola secundária e obtido o título acadêmico de “Doutor Magistral em Jurisprudência”, somos pela homologação dos estudos realizados por Simone Rivoli, na Itália, como equivalentes aos do sistema de ensino brasileiro.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Par. Nº 0731/2007

**IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 06 de novembro de 2007.

**JORGELITO CALS DE OLIVEIRA**

Relator

**MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA**

Presidente da Câmara

**EDGAR LINHARES LIMA**

Presidente do CEE